



## PARECER CUTHAB

### PARECER AO PLCL Nº 007/2023

**PROPONENTE(S):** Vereador Mauro Pinheiro.

**TIPO:** Projeto de Lei Complementar do Legislativo.

**RELATOR:** Ver. Jessé Sangalli.

**ÓRGÃO PROCESSANTE:** Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

**EMENTA:** Inclui § 7º no art. 15 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer ao PLCL nº 007/2023, de autoria do Vereador Mauro Pinheiro, em que se pretende incluir o § 7º no art. 15 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos e dá outras providências, proibindo a suspensão do abastecimento de água se, no caso de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas de uma ou mais das 3 (três) últimas contas emitidas para o ramal predial, for apresentada a comprovação de pagamento pelo usuário no ato da suspensão do fornecimento.

Em seus argumentos, justifica que *“No caso mencionado, em que o usuário efetua o pagamento e apresenta o comprovante, mas o sistema não registra, é necessário buscar meios para verificar e corrigir o problema a fim de que o usuário não seja penalizado injustamente. É importante que haja um processo eficiente para resolver situações como essa, garantindo que a cobrança seja justa e correta, e que o usuário possa comprovar o pagamento da dívida.”*

É o relatório.

### MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição como um todo.

Ademais, o projeto atende aos princípios da eficiência, da verdade real e da utilidade.

Dessa forma, concluímos pela aprovação da proposição.

### CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 26/09/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0627747** e o código CRC **AC89FB93**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 208/23 - CUTHAB** contido no doc 0627747 (SEI nº 039.00035/2023-15 – Proc. nº 0365/23 - PLCL nº 007), de autoria do vereador Jessé Sangalii, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **NÃO VOTOU**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 29/09/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630952** e o código CRC **37DB6C9E**.